



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça do Centenário, 103 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: licitacao@paraisopolis.mg.gov.br

RESPOSTA À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Processo Licitatório n.º 103/2024

Pregão Eletrônico n.º 50/2024

OBJETO: Pregão Eletrônico RP para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços, com disponibilização de profissionais devidamente habilitados, para execução de serviços de sonorização com locação de som (pequeno, médio e grande) e iluminação, visando a atender as atividades dos departamentos da Administração Municipal durante 12 meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo IV – Termo de Referência/Especificações do objeto no Edital e seus anexos.

A empresa ANDERSON JOSÉ DE CASTRO, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.525.007/0001-40, com sede na Rua Silviano Brandão, n.º 677, Centro, Paraisópolis/MG, neste ato representada pelo Sr. Anderson José de Castro, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 354237184 SSP SP e CPF n.º XXX.596.206-XX vem neste ato interpor recurso em face da empresa WELLINGTON VICTOR DE CARVALHO LIMA3699776842, inscrita no CNPJ sob n.º 30.250.637/0001-05, neste ato representada pelo Sr. Wellington Victor de Carvalho Lima, residente e domiciliado na Av. Conselheiro Rodrigues Alves nº 171 – Bairro Centro, CEP 12490-000 São Bento do Sapucaí/SP.

1. DOS FATOS E DO MÉRITO

Já analisadas as argumentações propostas e diante dos fatos, reitere-se que a ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), repise-se o que prevê o artigo 64, caput, da Lei de Licitações n.º 14.133/2021 e inabilite-se a Recorrida na forma da Lei.

De mesmo modo, relativamente à questão de demonstração contábil, observe-se que os MEI estão desobrigados de produzir balanço patrimonial conforme o Código Civil em seu § 2º do art. 1.179. Assim, também, nos termos da LC n. 123/06, art. 26, § 1º e §6º ao microempreendedor individual está dispensado da elaboração dos livros fiscais e contábeis. Nessa medida, pode-se chegar à conclusão de que sendo o balanço patrimonial um demonstrativo contábil a ser lançado no livro contábil, e estando o MEI dispensado deste livro, então não há que se exigir balanço patrimonial, bem como outras demonstrações contábeis, para fins concorrenciais.

Os documentos que podem ser apresentados pela MEI, estão previstos LC n. 123/06, art. 26, § 1º, o MEI fará a comprovação da receita bruta mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços, ou a apresentação da Declaração de faturamento emitida pelo Simples Nacional relativa ao ano anterior e capital social expresso no certificado de registro. Porém, apesar da mencionada dispensa expressa no § 2º do art. 1.179 do Código Civil, para fins de habilitação em licitação, aplicam-se as disposições da Lei 8.666/93 ou 14.133/21, que não dispensa a apresentação do balanço patrimonial, em atendimento ao princípio da especificidade. A única exceção prevista



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça do Centenário, 103 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: licitacao@paraisopolis.mg.gov.br

em lei para o citado princípio é a descrita no Art. 3º do Dec. 8.538/2015, que se dá para os casos de habilitação em licitações para fornecimento de bens para pronta entrega ou para locação de materiais. Lembrando que, o entendimento da inexigência do balanço patrimonial se faz no campo teórico.

2. CONCLUSÃO

Tendo em vista os argumentos expostos, defiro, nestes termos, os pedidos da Recorrente.

Publique-se.

Paraisópolis, 30 de agosto de 2024.

EVERTON DE ASSIS FERREIRA

Prefeito Municipal